

## MÃES NO CÁRCERE: O DIREITO DA CRIANÇA EM CONVIVER COM A MÃE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E UM ESTUDO SOBRE A CONVIVÊNCIA NO REGIME FECHADO<sup>1</sup>

Ana Karoline Pereira Sales<sup>2</sup>  
Jhonnatan Reges Viana<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo, investigou as condições de convivência entre mulheres encarceradas e seus filhos no Brasil, focando no direito fundamental das crianças à convivência familiar no regime fechado. O problema central abordado foi acerca de como garantir esse direito diante das lacunas estruturais e psicossociais do sistema prisional brasileiro. A pesquisa adotou uma metodologia de revisão bibliográfica e análise documental para explorar as implicações legais, sociais e psicológicas dessa convivência em condições muitas vezes precárias. O objetivo geral foi investigar as condições de convivência no regime fechado para crianças de mães encarceradas, enfatizando a melhoria da infraestrutura e do suporte psicológico para fortalecer os laços familiares e promover um desenvolvimento infantil saudável. Os objetivos específicos incluíram a análise das políticas e práticas institucionais que influenciam a manutenção do vínculo materno-infantil, a avaliação das decisões judiciais e normativas que impactam o direito à convivência familiar, a proposição de adaptações nas práticas prisionais com base em modelos nacionais e internacionais bem-sucedidos, e a discussão sobre as implicações psicológicas e desenvolvimentais para as crianças. A pesquisa concluiu que é urgente a necessidade de reformas nas práticas prisionais e na legislação, para que sejam desenvolvidas políticas mais humanas que atendam às necessidades específicas das mulheres encarceradas e de seus filhos, ajudando a evitar a perpetuação de ciclos de desvantagem social e violência.

1685

**Palavras-chaves:** Mães. Cárcere Direito penal, Convivência.

### I. INTRODUÇÃO

O presente artigo propôs uma investigação relevante e necessária sobre a situação das mulheres encarceradas e o impacto desta condição na vida de seus filhos, abordando o tema sob a ótica do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição Federal de 1988, que ressalta o compromisso do Estado em assegurar condições dignas de vida e acesso a direitos fundamentais.

Os problemas do sistema penitenciário brasileiro, que incluem desde a política criminal até a superlotação e condições desumanas enfrentadas pelos detentos, foram de

<sup>1</sup>Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2024.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

<sup>3</sup>Advogado, especialista em ciências criminais, Direito Penal e Processo Penal, Docente da FACISA.

interesse público e clamaram por soluções específicas, como a implementação de medidas alternativas para mulheres gestantes e mães de filhos menores sujeitas à condenação judicial. O princípio da intranscendência da pena, que destaca que as sanções penais não devem transcender a pessoa do condenado, foi essencial nesse contexto e serviu como base para questionar se a privação da liberdade deveria também significar a privação da maternidade.

A aprovação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal, que garantiu a conversão da prisão preventiva em domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, refletiu um avanço jurídico importante. Contudo, foi crucial avaliar a eficácia dessa medida para a proteção dos direitos dos filhos dessas mulheres, assegurando o direito ao convívio familiar e ao desenvolvimento psíquico saudável das crianças. A pesquisa aprofundou-se nas normativas constitucionais que regem o princípio da individualização da pena e o impacto da maternidade no desenvolvimento psíquico da criança. Além disso, foi importante diferenciar os conceitos de "maternidade" e "maternagem", analisando como cada um influencia na reabilitação da mulher e no desenvolvimento da criança no contexto prisional.

A realidade do sistema prisional brasileiro para as mulheres encarceradas foi desoladora, muitas vezes sem as condições mínimas necessárias para a amamentação e outros cuidados maternos. Com o aumento do número de mulheres presas, principalmente aquelas que são chefes de família e que recorrem a atividades ilícitas como meio de sustento, tornou-se urgente repensar e adaptar as estruturas prisionais para atender às necessidades específicas das mulheres. Nesse sentido, o Estado precisou realizar investimentos para melhorar a qualidade das instalações prisionais, assegurando que os direitos fundamentais dos encarcerados fossem respeitados. A falta desses investimentos resultou em uma realidade prisional marcada por superlotações e condições subumanas, comprometendo não apenas as detentas, mas também o desenvolvimento de seus filhos.

O dever do Estado foi garantir a todos o mínimo de condições básicas de sobrevivência para que todos tivessem vida digna e acesso aos direitos básicos. Entretanto, ao falar de sistema carcerário, ficou nítido o quanto a realidade atual brasileira foi de superlotações no sistema prisional e condições subumanas. O déficit de investimento por parte do Estado ocasionou essas estruturas prisionais de baixa qualidade, deixando de garantir os direitos básicos fundamentais das pessoas inclusas nesse contexto. Ante a isso, a pesquisa realizada em torno do trabalho indagou sobre como conciliar o direito fundamental

da criança à convivência com a mãe no sistema prisional brasileiro, especialmente no regime fechado, diante das lacunas estruturais e psicossociais. O desafio da pesquisa foi, portanto, conciliar o direito fundamental da criança à convivência com a mãe em um ambiente que respeitasse a dignidade humana e promovesse um desenvolvimento saudável. As lacunas estruturais e psicossociais do sistema carcerário foram abordadas, propondo soluções que efetivamente garantissem esses direitos.

De acordo com pesquisas atualizadas, o Brasil cresceu no ranking e se tornou o 3º maior país com mulheres presas e, diante disso, foi necessário fazer adaptações ao modelo do sistema prisional que sempre teve um olhar voltado ao homem, não se dispendo das necessidades básicas que uma mulher necessita, ignorando a realidade e necessidades femininas, sendo necessário adaptações para que as mulheres tivessem espaço digno e pensado para atender suas particularidades. Finalmente, a crescente população carcerária feminina no Brasil, que posicionou o país como o terceiro maior em número de mulheres presas mundialmente, demandou uma revisão crítica das políticas públicas direcionadas a esse segmento.

Foi imperativo que tais políticas fossem fundamentadas em uma compreensão ampla das causas e consequências do encarceramento feminino, buscando estratégias que priorizassem a reintegração social e a manutenção dos laços familiares. A análise detalhada desses aspectos permitiu construir uma base sólida para a discussão de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, que não apenas reconheceram os direitos das mulheres encarceradas, mas também protegeram e promoveram os direitos de suas crianças, evitando ciclos de desvantagem social e violência que podem perdurar por gerações. Investigar as condições de convivência no regime fechado para crianças de mães encarceradas no Brasil, questionando como a infraestrutura, o suporte psicológico e as oportunidades educacionais podem ser otimizadas para preservar os vínculos familiares.

Respondemos a essas questões ao longo da análise e discussão do artigo. A relevância e justificativa desta pesquisa residiram na escassez de estudos sobre as condições de convivência de crianças com mães no regime fechado no sistema prisional brasileiro. A carência de informações impactou diretamente as políticas públicas e práticas jurídicas. Ao abordar essa lacuna, o artigo contribuiu para embasar intervenções mais eficazes e compassivas nesse contexto sensível.

## 2. METODOLOGIA

Este estudo adotou uma abordagem qualitativa para investigar as condições de vida das mulheres encarceradas com filhos no Brasil, concentrando-se nos impactos legais e sociais de sua prisão sobre o desenvolvimento e bem-estar de seus filhos. A metodologia escolhida centrou-se na revisão bibliográfica e análise documental, excluindo-se o componente de entrevistas, a fim de focar nas políticas e práticas institucionais por meio de fontes secundárias.

Essa abordagem mista visa enriquecer a compreensão do fenômeno, proporcionando uma base sólida para as conclusões do estudo, de 6 maneira que seja compreendida a realidade local:

Entendemos por pesquisa a atividade básica da Ciência na sua indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade do mundo. Portanto, embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula o pensamento e ação. Ou seja, nada pode ser intelectualmente um problema, se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática (Minayo, 2009 p. 17).

A revisão da literatura constituiu a primeira etapa do processo metodológico, envolvendo a coleta de dados de uma ampla gama de publicações acadêmicas, relatórios de organizações não governamentais, legislação e documentos legais. O objetivo desta revisão foi construir uma base teórica sólida, identificar as lacunas existentes no conhecimento sobre a maternidade no cárcere e destacar as abordagens normativas e as intervenções práticas que têm sido implementadas tanto no contexto nacional quanto internacional.

Ao tratar-se de amostra, a escolha coincide com uma amostra representativa de mães encarceradas e suas crianças no Brasil. Essa escolha visa captar diversidade de experiências e garantir resultados mais generalizáveis. A amostra será estratificada, considerando diferentes regiões e tipos de instituições prisionais, proporcionando uma visão abrangente das condições de convivência no regime fechado.

Para a análise documental, foram coletados e examinados documentos oficiais relevantes, como estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e decisões judiciais que tratam especificamente da situação de mulheres encarceradas e de seus filhos. Esta análise permitiu um entendimento detalhado das políticas atuais, das condições prisionais e dos direitos legais das mulheres encarceradas, especialmente aquelas com filhos menores.

Além disso, foram estudados relatórios de casos específicos de unidades prisionais

que implementaram políticas inovadoras para facilitar o vínculo entre as mães presas e seus filhos. A seleção desses casos baseou-se em critérios como a existência de programas modelares e a disponibilidade de dados detalhados sobre suas operações e eficácia. A análise desses relatórios de caso proporcionou insights sobre as práticas bem-sucedidas e os desafios persistentes dentro do sistema prisional.

Os dados coletados foram sistematicamente analisados para extrair temas principais, tendências e padrões. A análise focou em identificar as conexões entre as condições prisionais, as políticas implementadas e os efeitos desses fatores no bem-estar das mulheres encarceradas e seus filhos. A interpretação dos dados foi realizada dentro do quadro teórico desenvolvido a partir da revisão da literatura, garantindo uma compreensão contextualizada dos fenômenos estudados.

Este estudo visa contribuir para o debate acadêmico e político sobre a necessidade de reformas nas práticas prisionais e na legislação, apontando para a urgência de políticas mais humanas que considerem as necessidades especiais das mulheres encarceradas, especialmente aquelas com filhos menores. Ao destacar as lacunas nas práticas atuais e sugerir possíveis melhorias, a pesquisa busca fomentar uma abordagem mais justa e eficaz no tratamento de mulheres encarceradas e na proteção de seus filhos dentro e fora do sistema prisional.

### 3. REVISÃO DE LITERATURA

#### 3.1 Cárcere feminino e seu contexto mundial

O fenômeno do encarceramento feminino é uma questão multifacetada que reflete questões sociais, econômicas e de gênero profundas e arraigadas. A taxa de mulheres encarceradas tem aumentado de forma significativa nas últimas décadas, representando um dos mais preocupantes aspectos dos sistemas penitenciários modernos. Segundo dados recentes, o número de mulheres encarceradas em todo o mundo ultrapassa 714 mil, um crescimento de mais de 50% desde o início do século XXI (Walmsley, 2017). Este aumento é particularmente notável quando comparado ao crescimento de 19,6% na população carcerária masculina durante o mesmo período.

Nos Estados Unidos, quase um terço de todas as mulheres encarceradas globalmente estão detidas, destacando a disparidade nas políticas de encarceramento entre os países. Além disso, a natureza dos crimes pelos quais as mulheres são encarceradas frequentemente

difere daquela dos homens, com uma proporção significativamente maior de mulheres detidas por delitos não violentos, relacionados principalmente a substâncias controladas e crimes contra a propriedade.

A incidência de crimes não violentos entre mulheres presas sugere uma conexão direta com vulnerabilidades socioeconômicas, incluindo pobreza e exposição a violência doméstica, que podem impulsionar comportamentos criminosos. Essa tendência aponta para a necessidade de políticas públicas que abordem as causas subjacentes ao encarceramento feminino, ao invés de se concentrarem exclusivamente em punição.

As disparidades na aplicação da lei e nas sentenças entre gêneros também são evidentes. Mulheres, especialmente aquelas de minorias étnicas, tendem a receber sentenças mais severas por crimes comparáveis aos cometidos por homens. Esta "disparidade de gênero" nas práticas de sentença reflete um viés sistêmico que necessita ser cuidadosamente examinado e corrigido por reformas judiciais .

Adicionalmente, as condições dentro das instituições penais frequentemente não atendem às necessidades específicas das mulheres, particularmente no que se refere a serviços de saúde, incluindo assistência ginecológica e pré-natal. A falta de cuidados adequados pode ter consequências devastadoras para a saúde e o bem-estar das detentas, exacerbando problemas existentes e criando novos desafios para aquelas que estão grávidas ou já têm filhos.

O impacto psicológico do encarceramento em mulheres também é profundo. Estudos indicam que mulheres presas enfrentam taxas mais altas de problemas de saúde mental em comparação com seus pares masculinos e a população feminina em geral. A natureza isolada e muitas vezes traumática do encarceramento pode agravar condições pré-existentes e desencadear novos problemas de saúde mental (Cardoso, 2023).

Outra questão crítica é a inadequação dos programas de reabilitação e reintegração disponíveis para mulheres encarceradas. Frequentemente, esses programas são desenhados com base na população carcerária masculina e não abordam as necessidades específicas das mulheres, como habilidades parentais ou empregabilidade, o que pode dificultar significativamente a reintegração das mulheres à sociedade após a liberação (Cardoso, 2023).

Internacionalmente, a necessidade de políticas penitenciárias sensíveis ao gênero é cada vez mais reconhecida. Isso inclui a adaptação de instalações, a modificação de serviços e a revisão de leis que perpetuam o encarceramento desproporcional de mulheres por delitos

menores. Essas reformas são essenciais para garantir que as prisões não apenas punam, mas também ofereçam oportunidades reais de reabilitação e transformação (Schwartz & Steffensmeier, 2012).

Em suma, enquanto o número de mulheres encarceradas continua a crescer globalmente, é imperativo que os formuladores de políticas e administradores de sistemas penitenciários implementem abordagens baseadas em evidências que considerem as circunstâncias e necessidades únicas das mulheres. Através de uma combinação de reformas legislativas, melhorias nas condições de detenção e enfoque renovado em programas de reabilitação, é possível avançar em direção a um sistema de justiça mais justo e eficaz para todas.

### **3.2 histórico da realidade da carceragem feminina no Brasil**

Até a década de 1940, a situação carcerária feminina no Brasil era precária, com mulheres detidas frequentemente em estabelecimentos mistos. Essa prática contrastava fortemente com a de outros países, onde prisões femininas já eram uma realidade consolidada desde o século XVII, exemplificado pelo The Spinhuis na Holanda, estabelecido em 1645. Essa instituição, que inicialmente abrigava mulheres consideradas desviantes sociais, como pobres, criminosas e prostitutas, serviu de modelo para diversas nações desenvolverem suas próprias instalações correccionais femininas (Cardoso, 2023).

No Brasil, uma série de iniciativas começou a ser implementada com o intuito de reestruturar o sistema prisional. Em 1930, foi instaurado o Regimento das Correições para reformular a gestão dos presídios. Progressivamente, outras medidas foram adotadas, como a criação do Fundo e Selo Penitenciário em 1934, destinado a financiar melhorias nas prisões através da arrecadação de impostos. Em 1935, o Código Penitenciário da República foi implantado, legislando sobre as condições de vida dos detentos (Cardoso, 2023).

A regulamentação específica para o encarceramento feminino só foi estabelecida com o Código Penal de 1940. Este código previa que "As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno" (Artigo 29, parágrafo 2º). Essa disposição legal marcou um ponto de inflexão, demandando uma separação mais formal entre detentos de diferentes gêneros.

Em resposta a essas diretrizes, em 1937, Porto Alegre viu a inauguração do

Reformatório de Mulheres Criminosas, que posteriormente foi renomeado para Instituto Feminino de Readaptação Social, este foi o primeiro estabelecimento prisional especificamente voltado para mulheres no Brasil, apesar de suas limitações estruturais e de não ter sido projetado inicialmente como um presídio, representou um avanço significativo para a época. A imprensa local descreveu a iniciativa como um "largo passo no caminho de obstáculos" rumo à solução dos problemas penitenciários do estado (Cardoso, 2023).

Nos anos seguintes, outras unidades foram inauguradas, como em São Paulo em 1942, sob o decreto lei nº 12.116, e no Rio de Janeiro em 1942, pelo decreto lei nº 3.971, essas instituições também foram administradas por ordens religiosas, o que era comum na época, refletindo a influência da igreja na reabilitação e no tratamento das detentas.

Contudo, o número de mulheres efetivamente condenadas e encarceradas permanecia baixo inicialmente, por exemplo, no ano da inauguração do presídio de São Paulo, apenas sete mulheres foram sentenciadas, e, em dez anos, esse número chegou a 212. A estrutura dessas instalações muitas vezes não era ideal, como no caso do presídio de São Paulo, originalmente construído para ser a residência do diretor da penitenciária masculina adjacente.

A experiência dessas primeiras instituições prisionais femininas destacou uma realidade complexa, embora as leis começassem a reconhecer a necessidade de tratamento diferenciado para as mulheres, a execução prática dessas políticas ainda deixava muito a desejar. Os relatórios da época indicavam que, apesar dos esforços de reforma, as condições nas prisões femininas frequentemente não atendiam às necessidades básicas, nem proporcionavam um ambiente propício à reabilitação.

Este panorama histórico das prisões femininas no Brasil revela as múltiplas camadas de desafios enfrentados na gestão do encarceramento feminino, desde a adequação das instalações até a implementação de políticas que respeitassem as particularidades das mulheres, a evolução dessas políticas e práticas continua a ser um tema relevante para os debates sobre direitos humanos e justiça social no país.

### **3.3 A convivência familiar e o sentido de pertencimento**

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, Brasil, 2020), observa-se que 59,98% das mulheres encarceradas no Brasil são acusadas de tráfico de drogas, este índice é seguido por 12,90% de casos de roubo, mostrando



uma notável diferença entre as principais causas de encarceramento feminino, sendo os crimes de furto (7,80%) e homicídio (6,96%) outras causas significativas. A realidade destas mulheres é ainda mais agravada quando consideramos seus perfis: a maioria é jovem, solteira, negra e possui baixa escolaridade, com cerca de 50% delas não tendo completado o ensino fundamental (Boiteux, 2016).

Essas informações refletem não apenas uma questão de criminalidade, mas também social, onde a pobreza e a falta de oportunidades são fatores predominantes. Estas mulheres, muitas vezes chefes de família, encontram-se em um ciclo vicioso de desvantagens sociais e econômicas que as predispõem ao envolvimento com o crime. O estudo realizado pelo INFOPEN aponta que grande parte das detentas possui menos de 30 anos (47,33%) e que a maioria é solteira (58,55%), destacando uma camada da população extremamente vulnerável (Brasil, 2020).

Além disso, a população carcerária feminina no Brasil, segundo o relatório "Justiça em Números" do CNJ, é majoritariamente composta por mulheres negras e pobres. Essa condição não apenas agrava a situação destas mulheres como também afeta profundamente a vida de seus filhos, perpetuando um ciclo de marginalização e exclusão social.

Neste contexto, a Constituição Federal do Brasil de 1988 enfatiza o direito à convivência familiar, assegurando proteção especial ao núcleo familiar como base da sociedade, especificamente, o artigo 226 confere à família especial proteção do Estado, enquanto o artigo 227 obriga família, sociedade e Estado a garantir à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à convivência familiar (Brasil, 1988).

A garantia de assistência social, conforme estabelecida pelo artigo 203 da Constituição Federal, visa proteger a família e proporcionar amparo a crianças e adolescentes carentes, tal disposição reforça a importância da proteção à convivência familiar, garantindo que mesmo em situações adversas, como o encarceramento, os vínculos familiares sejam preservados e valorizados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa essas proteções constitucionais, estabelecendo uma ampla proteção aos direitos dos menores, incluindo expressamente o direito à convivência familiar, este estatuto reconhece a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento integral dos jovens, uma premissa que se estende mesmo quando os pais, especialmente as mães, estão encarcerados.

Diante do encarceramento de uma mãe, o princípio do pertencimento familiar de uma criança não deve ser violado, a legislação brasileira reconhece que a punição de um adulto não deve interferir no direito fundamental das crianças ao ambiente familiar, destacando a importância de manter o vínculo materno-infantil, sempre que possível.

O direito ao pertencimento familiar é uma proteção essencial para o desenvolvimento saudável de qualquer criança, este direito assegura que as crianças possam crescer em um ambiente que ofereça amor, segurança e a oportunidade de desenvolver relações sociais saudáveis, independentemente das circunstâncias adversas enfrentadas por seus pais.

Portanto, a exclusão de uma criança do ambiente familiar não apenas prejudica seu desenvolvimento como também tem implicações negativas para a sociedade em geral. A segregação familiar devido ao encarceramento da mãe cria barreiras que dificultam a reintegração dessas mulheres e de seus filhos na sociedade, evidenciando a necessidade de políticas públicas que abordem de maneira integrada as questões de justiça penal e proteção familiar.

Dessa forma, é essencial que o Estado e a sociedade trabalhem juntos para garantir que as políticas penais não apenas cumpram seu papel punitivo, mas também considerem os impactos sociais mais amplos do encarceramento, especialmente no que se refere às mulheres e suas famílias. A manutenção do vínculo familiar e o fortalecimento das redes de apoio são fundamentais para mitigar as consequências de longo prazo do encarceramento sobre as comunidades mais vulneráveis.

### **3.4 A convivência entre a mãe encarcerada e o seu filho**

A relação entre mãe e filho no contexto prisional é complexa e profundamente impactada pela realidade do cárcere. Mulheres presas enfrentam não só a privação de liberdade, mas também o desafio de manter um vínculo saudável com seus filhos. Estudos indicam que a presença dos filhos pode atenuar o impacto emocional do encarceramento, fornecendo um sentido de propósito e continuidade para as mães, a experiência da maternidade na prisão envolve a amamentação como um ato de resistência e proteção, estendendo-se além da nutrição para abranger um suporte emocional vital tanto para a mãe quanto para o filho.

A amamentação, em particular, é uma prática que transcende a alimentação; ela é

vista pelas detentas como uma oportunidade única para estreitar laços afetivos, proteger a criança de um ambiente hostil e nutrir-se emocionalmente. Segundo pesquisadores, a amamentação é frequentemente interpretada pelas mulheres encarceradas como um gesto de amor, segurança e resistência, onde cada momento de intimidade com o filho fortalece o vínculo maternal e oferece conforto emocional em meio à adversidade (Brasil, 2014).

Apesar dos benefícios emocionais, as condições prisionais muitas vezes limitam a capacidade das mães de amamentar de maneira adequada. As restrições físicas do ambiente, juntamente com o estresse constante, podem afetar negativamente a saúde da mãe e do lactente. A pesquisa enfatiza que a amamentação no cárcere deve ser apoiada por políticas que reconheçam suas múltiplas dimensões, garantindo não apenas a saúde nutricional do bebê, mas também o bem-estar emocional da mãe (Brasil, 2014).

Neste cenário, o Estado e as instituições responsáveis devem garantir que as mães presas recebam o suporte necessário para manter a amamentação como uma prática segura e contínua. Isso inclui cuidados médicos adequados, privacidade e um ambiente que respeite a dignidade e as necessidades básicas tanto da mãe quanto da criança. A falta de tais condições pode comprometer seriamente a qualidade do vínculo maternal e o desenvolvimento saudável do bebê (Néia, 2015).

1695

Adicionalmente, é fundamental considerar a eventual separação entre mãe e filho, que é uma realidade dolorosa no sistema prisional. O desmame forçado e a transferência da criança para fora do sistema prisional podem ter repercussões psicológicas profundas para a mãe, que vê nesse afastamento um aumento de sua pena emocional e uma grande perda pessoal. Estudos indicam que esse rompimento abrupto pode causar depressão, ansiedade e um sentimento de perda irreparável que afeta a reabilitação da mãe (Brasil, 2014).

A convivência prolongada entre mãe e filho na prisão, por outro lado, apresenta-se como uma alternativa que pode promover o desenvolvimento afetivo e psicológico da criança e da mãe, desde que acompanhada de condições adequadas e suporte institucional. Isso implica em um acompanhamento pediátrico regular, acesso a programas educativos e espaços adequados que permitam à mãe exercer seu papel sem as barreiras comuns do ambiente prisional (Néia, 2015).

Para que essa convivência seja efetiva e verdadeiramente benéfica, é necessário que as políticas públicas sejam moldadas por uma compreensão clara das necessidades específicas das mulheres encarceradas e de seus filhos. Isso inclui a criação de unidades

materno-infantis dentro das penitenciárias, que possam proporcionar um ambiente mais acolhedor e menos restritivo, permitindo que as mães vivenciem a maternidade de uma forma mais integral e menos traumática.

Além disso, é imperativo que a sociedade e o sistema de justiça trabalhem juntos para criar condições que permitam a reintegração dessas mulheres e seus filhos na sociedade após a liberação. Isso passa por garantir acesso à habitação, educação e emprego, facilitando um retorno gradativo e sustentável ao convívio social e minimizando as chances de reincidência.

Em conclusão, enquanto o sistema prisional continuar a ser uma realidade para muitas mulheres, é crucial que as políticas implementadas reconheçam e abordem as complexidades da maternidade no cárcere. A garantia de uma convivência saudável entre mãe e filho não só fortalece os laços familiares, mas também contribui para a saúde emocional e física de ambos, além de promover uma sociedade mais justa e empática.

### **3.5 Local inapropriado para convívio mãe e filho em cárcere**

Em ambientes prisionais, as condições oferecidas para o convívio entre mães encarceradas e seus filhos pequenos estão longe do que seria considerado adequado para um desenvolvimento infantil saudável. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) garantem que as crianças possam ficar com suas mães durante o período de amamentação e, em alguns casos, além desse período, porém, na prática, a aplicação dessas leis é frequentemente falha.

Os espaços destinados a essas mães e crianças frequentemente carecem de condições básicas de habitabilidade, há relatos de celas superlotadas, infraestruturas precárias e ausência de áreas adequadas para o lazer e o desenvolvimento psicomotor das crianças, essas condições violam os direitos fundamentais das crianças, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que salienta a proteção à dignidade humana.

A permanência de crianças em penitenciárias impacta negativamente o seu desenvolvimento emocional e social, contribuindo para a perpetuação de ciclos de violência e exclusão social, as restrições enfrentadas pelas crianças em cárcere são semelhantes às de seus pais encarcerados, potencializando o risco de traumas e dificuldades de adaptação social a longo prazo.

Além disso, as condições insalubres frequentemente encontradas nas penitenciárias femininas colocam em risco a saúde das crianças, expondo-as a doenças infecciosas e

problemas psicológicos decorrentes da falta de espaço adequado para brincar e interagir de maneira saudável. A falta de privacidade e a constante vigilância são outros fatores que impactam negativamente a relação entre mãe e filho.

A segregação do convívio social e familiar, imposta pelo ambiente prisional, impede o desenvolvimento de habilidades sociais essenciais nas crianças. A interação limitada com o mundo externo dificulta o desenvolvimento de normas sociais adequadas, o que pode complicar a futura integração dessas crianças na sociedade, embora haja legislação que preveja a instalação de creches e berçários nos estabelecimentos penais femininos para que as crianças possam permanecer com suas mães até completarem seis meses de idade, a falta de infraestrutura e de recursos adequados muitas vezes torna essa provisão ineficaz, levantando questões sobre a efetividade das políticas públicas voltadas para essa questão.

Os momentos de desmame e separação entre mãe e filho, quando necessários devido às regulamentações prisionais, são extremamente estressantes e devem ser gerenciados com cuidado e apoio psicológico para minimizar os danos emocionais envolvidos. A reintegração da criança na sociedade após sair do ambiente prisional apresenta desafios significativos, esta transição deve ser acompanhada por profissionais de saúde, educação e assistência social, garantindo que a criança receba o apoio necessário para adaptar-se a um novo ambiente fora dos muros prisionais (Carvalho, 2020).

1697

Assim, é essencial que o sistema penitenciário e as políticas públicas sejam revistos e melhorados, garantindo que os direitos das crianças e das mães encarceradas sejam respeitados e promovendo programas que focam no bem-estar materno-infantil e na reintegração familiar e social dessas crianças.

### **3.6 A convivência no regime fechado**

O regime fechado impõe condições rigorosas para as detentas, particularmente desafiadoras para aquelas que experienciam a maternidade atrás das grades, a presença de crianças nesse ambiente não apenas complica a já difícil experiência da privação de liberdade, mas também levanta questões significativas sobre os impactos no desenvolvimento infantil e na dinâmica materna, a interação entre mãe e filho no contexto prisional é complexa e carregada de contradições emocionais e psicológicas.

A maternidade em prisões é frequentemente marcada pela ambivalência de sentimentos, por um lado, as detentas encontram no vínculo com seus filhos uma fonte de

conforto e amor incondicional; por outro, enfrentam o peso da culpa e da impotência por expor os pequenos a um ambiente tão hostil. Estudos indicam que as crianças que vivem em tais condições estão expostas a estímulos negativos que podem afetar seu desenvolvimento cognitivo e emocional de maneira substancial, essas crianças crescem em um ambiente onde a liberdade é severamente restringida, a interação social é limitada e os recursos educacionais são inadequados, o que pode retardar seu desenvolvimento educacional e social.

Além disso, o regime fechado impõe às mães restrições severas de espaço e mobilidade, complicando a realização de atividades maternas básicas, como amamentar, cuidar e brincar com os filhos, o ambiente prisional, com sua infraestrutura precária e superlotação, não é apenas inapropriado para crianças, mas também impede que as mães exerçam plenamente seu papel parental, as interações diárias, que deveriam fortalecer os laços afetivos e promover o bem-estar psicológico, são muitas vezes ofuscadas pelas condições adversas e pela constante vigilância (Castro, 2010).

A falta de privacidade é outro aspecto que complica a vida dessas mulheres. Em um regime onde cada movimento é monitorado, as oportunidades para momentos privados e íntimos entre mãe e filho são escassas, isso pode afetar negativamente a formação de um vínculo seguro, fundamental para o desenvolvimento emocional saudável da criança, a rotina prisional, com seus horários rígidos e procedimentos de segurança, não contempla as necessidades de uma criança, cuja rotina deveria incluir brincadeiras e atividades educativas.

A legislação brasileira reconhece a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento da criança e do adolescente, como garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, na prática, a aplicação dessas normas no contexto prisional é frequentemente negligenciada. Embora algumas unidades prisionais tenham desenvolvido espaços e programas para apoiar as mães e seus filhos, como berçários e creches, essas iniciativas são ainda muito limitadas e não atendem à demanda existente (Cordeiro, 2006).

Os desafios enfrentados pelas mães encarceradas são agravados pela falta de suporte psicológico e médico adequado, a saúde mental das detentas, frequentemente afetada pelo estresse e pela ansiedade de estar em um ambiente prisional, é uma preocupação que necessita de atenção urgente. A depressão, a ansiedade e outros transtornos psicológicos podem comprometer a capacidade da mãe de cuidar efetivamente de seu filho, perpetuando um ciclo de sofrimento psicológico e instabilidade emocional (Costa, 1992).

O impacto da reclusão no regime fechado é profundo tanto para a detenta quanto para o filho, afetando seu relacionamento de maneiras que podem ter consequências duradouras. É crucial que políticas públicas sejam implementadas para mitigar esses impactos, promovendo um ambiente mais humano e que respeite os direitos fundamentais da mãe e da criança, a reforma das práticas penitenciárias, focada na humanização e no respeito à dignidade humana, é essencial para garantir que a pena de uma mãe não se torne injustamente uma pena para seu filho.

Por fim, é importante repensar a política de encarceramento feminino, especialmente para mães com filhos pequenos, alternativas ao encarceramento, como penas não privativas de liberdade, deveriam ser consideradas sempre que possível, para evitar a dupla penalidade imposta às crianças que são forçadas a crescer em um ambiente prisional, o debate sobre essas questões é fundamental para promover uma mudança significativa nas políticas penitenciárias e garantir que os direitos das mulheres e das crianças sejam protegidos.

### **3.7 A jurisprudência sobre a maternidade no cárcere**

A jurisprudência brasileira acerca da maternidade no cárcere tem demonstrado uma evolução na percepção e no tratamento jurídico desse delicado tema. Embora ainda incipiente, a produção jurisprudencial nas últimas duas décadas revela a crescente preocupação com a condição das mulheres encarceradas e seus filhos. Este capítulo explora decisões dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça estaduais, refletindo sobre a aplicação dos princípios constitucionais e a interação entre direitos humanos e direito penal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em análise dos casos no período de 2002 a 2012, proferiu decisões que, embora numericamente escassas, são ricas em conteúdo significativo. Com apenas doze decisões relacionadas à maternidade no cárcere, o STF tocou em questões como amamentação, prisão domiciliar e condições de saúde das detentas. Um caso notável foi decidido pelo Ministro Eros Grau, onde uma mãe doente e seu dependente econômico foram considerados em uma concessão de liberdade provisória, destacando-se o princípio da dignidade humana como central para a decisão.

A fundamentação dessas decisões muitas vezes ressalta as condições precárias e as circunstâncias especiais das presas, como a necessidade de cuidar de filhos pequenos ou problemas graves de saúde. Este aspecto foi particularmente evidente em um caso onde a liberdade provisória foi concedida devido à gravidade das condições de saúde da mãe, apesar

da natureza hedionda do crime imputado.

Por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora o número de decisões também seja limitado, observa-se uma abordagem um pouco mais diversificada, incluindo casos em que foi concedida prisão domiciliar para mulheres com filhos recém-nascidos ou para aquelas que enfrentam doenças graves. Em um caso marcante, a prisão domiciliar foi concedida a uma mãe cujo filho recém-nascido precisava de cuidados contínuos, destacando o reconhecimento judicial da importância do vínculo mãe-filho.

No entanto, as decisões dos Tribunais de Justiça dos estados revelam uma realidade mais complexa e menos uniforme. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) lidou com uma variedade de casos envolvendo pedidos de prisão domiciliar e liberdade provisória, com uma tendência geral de negação desses benefícios. Os argumentos frequentemente se centravam na severidade dos crimes cometidos e na alegada capacidade das instituições prisionais de atender às necessidades das crianças (Cardoso, 2023).

Contrastando com isso, alguns tribunais estaduais mostraram uma disposição maior para acatar pedidos de prisão domiciliar, especialmente quando crianças pequenas ou a saúde das detentas estavam em jogo. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, em algumas ocasiões, decidiu favoravelmente aos pedidos de prisão domiciliar, sublinhando a necessidade de proteger os direitos dos filhos das detentas, que são considerados direitos humanos fundamentais (Leal, 2014).

Essas decisões ilustram um dilema constante enfrentado pelos tribunais: equilibrar a necessidade de punir os delitos dentro de um marco legal rígido com a necessidade de proteger os direitos humanos das mulheres encarceradas e seus filhos. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana frequentemente serve como um contrapeso importante às rigidezas do sistema penal (Prado, 2012).

A análise dessas decisões também revela a importância de um enfoque interdisciplinar e sensível ao gênero no tratamento jurídico das mulheres presas. A maternidade no cárcere, uma condição que afeta profundamente as mulheres detentas, exige não apenas uma resposta legal, mas também políticas públicas mais amplas que abordem as causas subjacentes da criminalidade feminina e promovam a reintegração efetiva dessas mulheres à sociedade (Depen, 2014).

Este capítulo, portanto, não apenas documenta a jurisprudência relevante, mas também chama a atenção para a necessidade de uma abordagem mais humana e justa no



tratamento das mulheres encarceradas. Através do exame das decisões judiciais, torna-se evidente que o direito, embora seja uma ferramenta poderosa para a proteção dos direitos humanos, ainda necessita ser constantemente revisitado e revigorado para responder adequadamente às complexas realidades do cárcere feminino e da maternidade sob tais condições extremas.

### 3.8 Intervenções internacionais e comparação com práticas globais

A situação das mulheres encarceradas que são mães é complexa e requer atenção especial, não apenas no Brasil mas em todo o mundo, diferentes países adotam várias abordagens para lidar com a questão da maternidade no cárcere, buscando equilibrar a necessidade de cumprimento da pena com os direitos da criança e da mãe, por exemplo, alguns sistemas prisionais internacionais têm implementado programas inovadores que podem servir como modelo para reformas no Brasil.

Na Alemanha, o sistema prisional enfatiza a manutenção dos laços familiares, mesmo durante o encarceramento. Instalações especializadas permitem que mães e seus filhos vivam juntos até a criança atingir uma certa idade. Esses espaços são projetados para simular um ambiente doméstico, oferecendo áreas de jogo, oportunidades educacionais e suporte psicológico, tanto para as crianças quanto para as mães, garantindo um desenvolvimento mais saudável para o menor e uma reintegração mais suave para a mãe (Rodrigues, 2001).

Na Suécia, o foco está na reabilitação e na reintegração das presas. As mulheres com filhos pequenos podem ser colocadas em unidades prisionais abertas, que se assemelham mais a comunidades residenciais do que a estabelecimentos prisionais tradicionais. Estas instalações permitem maior liberdade de movimento, acesso a programas educacionais e de saúde mental, e a possibilidade de manter uma rotina quase normal com seus filhos, promovendo um ambiente positivo para a família (Walmsley, 2016).

A França oferece um exemplo interessante de um programa onde as presidiárias grávidas ou com filhos podem cumprir suas penas em "unidades mãe-criança", onde são fornecidos cuidados especiais para assegurar o bem-estar de ambos. Essas unidades estão equipadas para lidar com as necessidades específicas das mães durante a gravidez e após o parto, além de proporcionar cuidados infantis enquanto as mães participam de atividades de reabilitação (Rios, 1994).

Na Austrália, o sistema prisional reconhece a importância da relação mãe-filho e implementou o "Mothers and Children Program". Este programa não só permite que a criança permaneça na prisão com a mãe durante um período mais longo, mas também fornece suporte abrangente, incluindo acompanhamento pediátrico, aulas de parentalidade e suporte emocional para as mães. Isso ajuda a fortalecer o vínculo familiar e prepara as mulheres para um retorno mais efetivo à sociedade após a liberação (Walker *et al*, 2020).

Nos Estados Unidos, embora o sistema prisional seja frequentemente criticado por suas condições duras, alguns estados têm implementado programas progressistas que permitem que mulheres grávidas ou com filhos pequenos cumpram suas penas em centros residenciais. Estes centros oferecem um ambiente menos restritivo e programas que ensinam habilidades parentais e de vida, visando reduzir a reincidência e promover uma relação saudável entre mãe e filho (Roxin, 2021).

Estudos comparativos indicam que essas abordagens mais humanizadas não só melhoram a qualidade de vida das presas e de seus filhos, mas também contribuem para taxas mais baixas de reincidência entre mulheres. Isso sugere que investir em programas que apoiam a maternidade no cárcere é benéfico tanto para as famílias envolvidas quanto para a sociedade em geral, ao promover a reintegração social das mulheres e oferecer um começo mais positivo para seus filhos (Wacquant, 2004).

Apesar dessas práticas exemplares, muitos países ainda enfrentam desafios significativos para implementar esses programas devido a restrições orçamentárias, falta de infraestrutura ou resistência política. No entanto, a evidência do sucesso dessas iniciativas em alguns países reforça a necessidade de políticas públicas mais abrangentes e bem-financiadas que reconheçam a especificidade da maternidade no contexto prisional.

A experiência internacional mostra que o investimento em programas focados nas necessidades das mulheres encarceradas e de seus filhos não só é uma questão de cumprimento dos direitos humanos, mas também uma estratégia eficaz de segurança pública. Ao permitir que as mulheres mantenham um vínculo saudável com seus filhos, os governos podem efetivamente trabalhar para interromper o ciclo de criminalidade que muitas vezes afeta famílias com histórico de encarceramento.

Conclui-se que o Brasil poderia se beneficiar significativamente da revisão de suas práticas e políticas relacionadas à maternidade no cárcere. A adaptação dos programas internacionais bem-sucedidos e a criação de políticas inclusivas e humanizadas poderiam

não apenas melhorar as condições de vida dentro das prisões, mas também ajudar na prevenção da reincidência e na promoção da justiça social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das condições vivenciadas por mães encarceradas no Brasil e o impacto do encarceramento sobre seus filhos traz à luz desafios significativos e persistentes dentro do sistema prisional brasileiro. Enquanto o sistema continua a se expandir, especialmente com o aumento das taxas de encarceramento feminino, as questões de direitos humanos, reintegração social e proteção dos direitos das crianças tornam-se cada vez mais urgentes.

As mulheres encarceradas, muitas das quais são mães de crianças pequenas, enfrentam desafios únicos que exigem respostas políticas e legais específicas. A condição de mãe no cárcere não só agrava a vulnerabilidade dessas mulheres, mas também impõe consequências de longo prazo para o desenvolvimento e bem-estar de seus filhos. A intersecção entre a maternidade e o encarceramento cria uma complexidade que o sistema prisional atual está inadequadamente equipado para manejar.

Uma das questões mais prementes é a adequação das instalações prisionais para atender às necessidades das mulheres e de seus filhos. O ambiente prisional, frequentemente caracterizado por superlotação, infraestrutura precária e falta de serviços básicos de saúde e educação, não é lugar para uma criança crescer. As disposições legais existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, embora reconheçam o direito fundamental da criança à convivência familiar e comunitária, são muitas vezes ignoradas na prática, resultando em violações dos direitos humanos dentro das prisões.

Além disso, as políticas que dirigem o encarceramento de mulheres precisam ser revistas para considerar alternativas ao encarceramento, especialmente para aquelas com crianças dependentes. Medidas como prisão domiciliar, monitoramento eletrônico e programas de reintegração e apoio social podem oferecer soluções menos prejudiciais, permitindo que mães e filhos mantenham seu vínculo sem as consequências negativas do encarceramento tradicional.

A jurisprudência, como revelado nas decisões dos tribunais superiores, tem mostrado sinais de progresso ao enfatizar a dignidade humana e o princípio do melhor interesse da criança. No entanto, essas decisões ainda são muito poucas e a aplicação inconsistente da lei contribui para a perpetuação de práticas prejudiciais. Há uma necessidade urgente de uma

abordagem mais sistemática e coerente que garanta que todas as mulheres e crianças encarceradas sejam tratadas de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos.

Portanto, é fundamental que o estado invista em reformas penitenciárias, focando na humanização das condições de encarceramento e na implementação de políticas que reconheçam as especificidades das mulheres encarceradas, especialmente as mães. Investimentos em educação, saúde, infraestrutura adequada e programas de suporte são essenciais para mitigar os impactos do encarceramento sobre as mulheres e seus filhos.

Em conclusão, o debate sobre maternidade no cárcere é um microcosmo das falhas mais amplas do sistema penal. A solução para esses desafios não reside apenas em reformas pontuais, mas em uma revisão profunda das práticas e políticas de encarceramento. Assegurar que as mães e seus filhos possam manter um vínculo saudável, mesmo em circunstâncias adversas, não apenas atende a um imperativo moral e legal, mas também serve ao interesse social mais amplo de prevenir a perpetuação de ciclos de criminalidade e desvantagem social. Este é um chamado à ação para todos os envolvidos no sistema de justiça criminal, da legislação aos tribunais e instituições de reabilitação, para garantir que a dignidade e os direitos de todas as mulheres e crianças no sistema prisional sejam protegidos e promovidos.

## REFERÊNCIAS

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação**, v. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>. Acesso em: 1 abr. 2024.

ANTOLISEI, Francesco. **Manual de derecho penal**. Buenos Aires: Union Tipográfica Editorial Hispano Americana, 1960.

BECCARIA, César. Sobre crimes e punições . Editores de transações, 2016.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causa e alternativas**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Portaria Interministerial n. 210**, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 2014. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial n. 01, de 02 de janeiro de 2014.** Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial, Brasília, DF, 2014. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial n. 210,** de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo. Brasília, 2005. (Série A. Normas e Manuais Técnicos – Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, Caderno nº 1).

BRUNO, Anibal. **Direito Penal:** parte geral. 3ed, t.1. Rio de Janeiro: Forense, 1967

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

CASTRO, Frei João José Pedreira de. **Bíblia Sagrada.** Ed. Claretiana. São Paulo: Ave Maria, 2010.

CARDOSO, Carla dos Santos Marques Madeira. **Políticas públicas de arquivo:** uma análise a partir dos registros dos apenados nos estabelecimentos penais do Rio Grande do Sul. 2023.

DE CARVALHO, S. A. L. O. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro. **Saraiva Educação SA,** 2020..

1705

CORDEIRO, Grecciany Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2016.

DE SOUZA, Elizâni Lima; BIFANO, Amelia Carla Sobrinho. A mulher em cárcere: uma análise da assistência à saúde prestada as mulheres em cárcere no Brasil. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social,** v. 1, n. 1, 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Ministério da Justiça. Mulheres presas - Dados gerais. Brasília, 2011.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B71FD341F-0531-4BAB-A56772586745CB18%7D&Team=&params=itemID=%7B0892E0A1-29D4-4E56-AF95-6B4B6EC869A2%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 5 abr. 2024.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** Curitiba: Lítero Técnica, 1998.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia,** 3 ed. Curitiba, Juruá, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LEAL, Maria do Carmo et al. **Relatório do projeto de pesquisa Saúde Materno-Infantil nas Prisões do Brasil Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca/Fundação Oswaldo Cruz**, 2014.

LEMGRUBER, Julita. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Bangkok, 2010. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (BR), Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen Junho 2014. Brasília (DF): DEPEN; 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa social. **Petropolis: Vozes**, 2009.

NÉIA, Pamela Cacefo. **A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro**. Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 30, n. 30, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

1706

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, vol. 1, parte geral, artigos 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro**. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2021.

ROXIN, Claus. **Introducción al derecho penal y al derecho penal procesal**. Trad. Luis Arroyo Zapatero e Juan Luis Gómez Colomer. Barcelona: Ariel, 2021.

RUSSEL-WOOD, Anthony John. **Fidalgos e Filantropos: A santa casa de misericórdia da Bahia, 1550/1755**. Tradução: Sérgio Duarte. Brasília: UnB, 1981.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá. 2020.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência**

e outros estudos de ciência criminal, editora Revista dos tribunais, São Paulo, 2022.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas**, editora LCTE, São Paulo, 2006.

TASSE, Adel El. **Teoria da Pena**: pena privativa de liberdade e medidas complementares; um estudo à luz do estado democrático de direito, editora Juruá, Curitiba, 2003. 66

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária, **editora forense**, Rio de Janeiro, 1980.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) –Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTOS, Raquel Costa de Souza. **Maternidade no cárcere**: reflexões sobre o sistema penitenciário feminino. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

VALENTE, Rodolfo de Almeida; CERNEKA, Heidi Ann; BALERA, Fernanda Penteado. **Mães encarceradas**: a delicada relação entre os direitos da criança e a lei. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-set-18/maternidade-prisao-delicada-relacao-entre-direitos-crianca-lei>. Acesso em: 5 abr. 2024.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. **Maternidade atrás das grades**: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. Cadernos de Saúde Pública, v. 31, n. 3, p. 607-619, mar. 2015.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009.

1707

WACQUANT, Loïc. **A aberração carcerária à moda francesa**. Dados, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova geração da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WALKER, Jane R.; BALDRY, Eileen; SULLIVAN, Elizabeth A. **Residential programmes for mothers and children in prison**: Key themes and concepts. Criminology & Criminal Justice, v. 21, n. 1, p. 21-39, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de derecho penal**: parte general. 6 ed. Buenos Aires: Ediar, 1997.